

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 47a58cli<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>15/10/2019<br>Projeto de lei nº 1110/2019<br>Protocolo nº 8616/2019<br>Processo nº 1984/2019 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Acrescenta os itens “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, ao inciso I e modifica o §2º, do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso- FEEF/MT e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados os itens “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”, ao inciso I e modifica o §2º, do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 10 (...)

I – (...)

(...)

g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);

h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);

i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);

|                                                                                   |                                                                |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p> |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);

k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);

l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT)

(...) § 2º Descontado o percentual a que se refere o § 1º deste artigo, será o montante dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo atender à demanda trazida a este Parlamentar através do Sr. Wellington Randall Arantes, presidente da FEHOSMT (Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de Mato Grosso).

As Santas Casas e os hospitais filantrópicos do Estado de Mato Grosso são responsáveis por 60 – 70% dos atendimentos do SUS na média e alta complexidade, atuando completamente ao sistema público.

A necessidade de encarar o problema do baixo financiamento das ações e serviços do SUS de forma responsável pelos governantes e das instituições, para o enfrentamento em conjunto para combater a descapitalização, sucateamento e dívidas acumuladas pelo segmento hospitalar filantrópico.

A vulnerabilidade das instituições privadas sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) cresce a cada dia, resultado da falta de atualização da tabela a mais de 15 anos, sendo assim mais um fator de desestabilização da assistência pública à sociedade.

Em contrapartida cada vez mais estes hospitais investem nas boas práticas de gestão, governança e aplicam critérios rigorosos de qualidade na assistência, capacitando seu corpo clínico e técnico e aderindo aos programas de excelência do Ministério da Saúde, sempre cumprindo com as determinações legais, para um atendimento digno a população que busca atendimento em nossas instituições.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

O Governo do Estado, juntamente com a Assembleia Legislativa no ano de 2018, instituíram através da Lei 10.709 de 28/06/2018 o Fundo Estadual Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT. Regulamentado pelo decreto 1563 de 29/06/2018 e renovado em 27/06/2019 pelo decreto 152. Sendo os recursos destinados à Saúde, o que vem trazendo um alento as contas das instituições contempladas, contudo na referida lei apenas 06 instituições foram inseridas, ficando a margem outras que prestam serviços da mesma forma.

Considerando que estas instituições filantrópicas, tem suma importância no atendimento ao SUS a população de Mato Grosso, chegando a algumas localidades o único meio de atendimento de alguns municípios.

Considerando que esses hospitais, são instituições filantrópicas, certificadas pelo Ministério da Saúde com o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo ser de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente projeto de lei, contando com o empenho dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Outubro de 2019

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual